



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.447 - RJ
(2016/0302342-0)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARIA LUIZA ALVES PONTVIANNE
ADVOGADOS : ALEXANDRE SANTOS DE MENDONÇA E OUTRO(S) - RJ099638
MARCELO TORRES DE CARVALHO - RJ101028
MARCOS DA SILVA BESSA E OUTRO(S) - RJ102729
AGRAVADO : HOSPITAIS INTEGRADOS DA GÁVEA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO EINLOFT SALVINI E OUTRO(S) - RJ109118
GLÁUCIA PADILHA E OUTRO(S) - RJ149156

EMENTA

AGRAVOS INTERNOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE PELA MESMA PARTE. INADMISSIBILIDADE DO SEGUNDO AGRADO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVOS NÃO CONHECIDOS.

1. Quando as razões do agravo interno deixam de infirmar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, em desrespeito ao princípio da dialeticidade recursal, não há como conhecer do recurso, nos termos em que dispõe o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

2. "Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa" (AgRg no AREsp 637969/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 1/9/2015, DJe 8/9/2015).

3. Agravos internos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos agravos internos, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.447 - RJ
(2016/0302342-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Maria Luiza Alves Pontvianne contra decisão monocrática desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 321):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. *ERROR IN PROCEDENDO*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 348-350).

Em suas razões (e-STJ, fls. 354-363), a agravante insurge-se quanto à incidência da Súmula 7 do STJ. No mais, repisa os fundamentos do apelo nobre.

Na mesma data da interposição do agravo interno, a parte acostou aos autos novo recurso, com idêntica argumentação então expendida (e-STJ, fls. 364-373).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.447 - RJ
(2016/0302342-0)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Segundo o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, deve a parte agravante, nas razões do agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, a fim de ser consagrado, no epígrafado recurso, o princípio da dialeticidade.

Com efeito, a decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 283 do STF, porquanto a recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido consistente no fato de que o deferimento da prova pericial grafotécnica foi realizado em ambos os feitos e na mesma data; e b) aplicação do enunciado da Súmula 7 do STJ, uma vez que as razões apresentadas pela ora agravante demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos.

No caso, a agravante não infirmou o fundamento constante na decisão agravada acerca da incidência do enunciado da Súmula 283 do STF.

Dessa forma, o agravo interno não merece ser conhecido. Incide, na hipótese, a Súmula 182 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL A EX-COMBATENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E O EMBARGADO. ORIENTAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA SUPERADA PELO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Para viabilizar o prosseguimento (admissibilidade) do agravo, a inconformidade recursal há de ser clara, total e objetiva.

2. A omissão em contrapor-se aos fundamentos adotados pela decisão objurgada (ausência de similitude fática e aplicação da súmula 168/STJ) atrai a incidência do óbice previsto na súmula 182/STJ em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EAg 1.007.193/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 10/8/2016 e publicado no DJe de 18/8/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932, INCISO III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Positivação do princípio da dialeticidade no sistema recursal brasileiro, conforme se depreende do art. 932, inciso III, do CPC/2015.
2. Inadmissibilidade do agravo interno cujas razões não se mostram suficientes para impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (cf. art. 1.021, § 1º, do CPC/2015).
3. Aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 ao agravo interno manifestamente inadmissível.
4. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(AgInt no REsp 1.387.697/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/8/2016 e publicado no DJe de 16/8/2016)

Em atenção à preclusão consumativa e ao princípio da unirrecorribilidade, não se conhece do segundo agravo interno constante de fls. 364-373 (e-STJ).

Diante do exposto, não conheço dos agravos internos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0302342-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no
AREsp 1.017.447 / RJ

Números Origem: 01492043320118190001 201624510182 5001661188130 5081956144500 7030185134801

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA LUIZA ALVES PONTVIANNE
ADVOGADOS : ALEXANDRE SANTOS DE MENDONÇA E OUTRO(S) - RJ099638
MARCELO TORRES DE CARVALHO - RJ101028
MARCOS DA SILVA BESSA E OUTRO(S) - RJ102729
AGRAVADO : HOSPITAIS INTEGRADOS DA GÁVEA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO EINLOFT SALVINI E OUTRO(S) - RJ109118
GLÁUCIA PADILHA E OUTRO(S) - RJ149156

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Hospitalares

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA LUIZA ALVES PONTVIANNE
ADVOGADOS : ALEXANDRE SANTOS DE MENDONÇA E OUTRO(S) - RJ099638
MARCELO TORRES DE CARVALHO - RJ101028
MARCOS DA SILVA BESSA E OUTRO(S) - RJ102729
AGRAVADO : HOSPITAIS INTEGRADOS DA GÁVEA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO EINLOFT SALVINI E OUTRO(S) - RJ109118
GLÁUCIA PADILHA E OUTRO(S) - RJ149156

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos internos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.